



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 11070.000891/93-88
RECURSO Nº. : 108.718
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : ALADIM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805

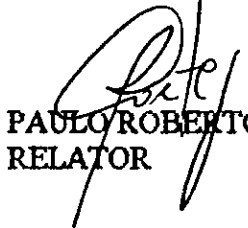
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE

O disposto no art. 652 § 1º do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei 2.303/86, não se aplica à hipótese em que o contribuinte deixa de atender intimação para prestar informações sobre a não apresentação de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALADIM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.891/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805
RECURSO Nº. : 108.852
RECORRENTE : ALADIM ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA.

RELATÓRIO

Aladim Administração e Corretagem de Seguros Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS (fls. 20/22), de que foi cientificado em 05.05.94 (fls. 23), através do recurso protocolado em 20.05.94 (fls. 25/26).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls.04), na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao Exercício de 1993, na qual se exige crédito tributário, relativo à multa de 3.251,84 UFIR, aplicada em razão de a mesma deixar de prestar, no prazo estipulado na intimação (fls. 01), as informações solicitadas pela autoridade fiscal, infringindo, assim, o disposto no art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação (fls. 09), alegando, em síntese, que:

a) recebeu a intimação datada de 03.08.93 e imediatamente entregou ao contabilista responsável pela escrituração da empresa, para que tomasse as providências necessárias ao atendimento da mesma;

b) recebeu em 11.10.93, a Notificação de Lançamento - Pessoa Jurídica nº 094/93 e a Intimação nº 05/173/93;

c) em 21.10.93 apresentou a Declaração de Ajuste Anual - IRPJ 1993, atendendo a intimação, conforme comprovante anexo.

Por fim, requer o cancelamento da penalidade imposta, por considerar que não houve omissão por parte da contribuinte, pois foram tomadas as providências ao alcance na oportunidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.891/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento através da decisão de fls. 20/22, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PENALIDADE

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal. Se a(s) exigência(s) for(em) desatendida(s), o infrator ficará sujeito à penalidade estabelecida no art. 652, § 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores. - LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

"A alegação de que a culpa pelo não atendimento à intimação é do contador não possui sustentação. O art. 123 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) diz que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Mais, o art. 136 do mesmo diploma legal, esclarece que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O atendimento à segunda intimação não afeta o mérito da penalidade ora discutida, visto que esta foi devida pelo não cumprimento da intimação datada de 03.08.93.

Tendo tomado ciência da decisão em 05.05.94 (fls.23), interpôs recurso voluntário de fls.25/26, onde reedita os termos da impugnação, solicitando redução da multa imposta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.891/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal diz respeito à multa equivalente a 3.251,84 UFIR aplicada ao contribuinte em razão do descumprimento do prazo previsto na intimação de fls. 01, para apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O enquadramento legal desta exigência, segundo a autoridade fiscal, corresponderia ao art. 652 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80 c/c com o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303 de 21 de novembro de 1986. Referidos dispositivos estão assim redigidos:

Art. 652. "Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123, Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).

§ 1º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 123 § 1º)."

.....
Art. 9º. "Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Por sua vez o art. 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, tem a seguinte redação:

Art. 2º. "Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando, solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive Caixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11070/000.891/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805

Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as bolsas de valores e empresas corretoras, as caixas de assistência, as associações e organizações sindicais, as companhias de seguros e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto."

Por força do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, as multas referidas no art. 9º, acima transcrito, e alterações posteriores, passaram a ser expressas em UFIR, com os seguintes valores: 650,34 a 3.251,84 UFIR.

Para melhor apreciação da matéria objeto de exame, faz-se necessário esclarecer que a matriz legal, que fundamenta o art. 652 do RIR/80, está inserida num contexto de prestação de informações relativamente a terceiros. Neste sentido, examinando-se o texto do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, verifica-se que o art. 123 vinculava-se às normas constantes dos arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121 do citado ato legal, normas estas que atribuíam às pessoas ali indicadas a obrigatoriedade de prestar informações específicas, de interesse da fiscalização, em prazos predeterminados, previstos naqueles dispositivos.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, revogou-se determinadas exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, estando ali inclusas as normas insertas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121).

Não obstante àquela revogação, o precitado Decreto-lei nº 1.718, de 1979, manteve, em seu art. 2º - texto retrotranscrito - a obrigatoriedade da prestação de informações, por aquelas entidades, quando solicitada pela autoridade fiscal, tendo o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecido as multas pelo descumprimento da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11070/000.891/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.805

Parece-me, portanto, ser inaplicável ao caso em exame, a penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, tendo em visto o fato - não apresentação pela contribuinte da declaração de rendimentos no prazo previsto na intimação - não se subsumir à norma contida no art. 652 do RIR/80.

Ante o exposto, conheço o recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.